



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007794-52.2022.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelada SILVIA PEREIRA FERREIRA DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1007794-52.2022.8.26.0777– Comarca de Birigui

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz- CPFL

Apelada: Silvia Pereira Ferreira de Freitas

Juíza sentenciante: Dra. Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Voto n. 2308

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE MOTOCICLISTA. CABEAMENTO SOLTO OU EM ALTURA IRREGULAR EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que condenou concessionária de serviço público ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais à motociclista que sofreu queda após colidir com fios soltos em via pública. A concessionária apelante sustenta ausência de nexo causal e responsabilidade, tendo em vista que o cabo não era de sua propriedade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade da concessionária pelo acidente causado por fios soltos ou em altura irregular na via pública, ainda que não sejam de sua propriedade; e (ii) estabelecer se o valor da indenização fixado na sentença deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessionária de energia elétrica é responsável pela estrutura (poste) na qual o fio estava instalado. Incidência do regime jurídico de responsabilidade objetiva traçado pelo art. 37, §6º, da CF/88 e pelos arts. 14 e 22, ambos do CDC.

4. A concessionária possui o dever de fiscalizar e resguardar a segurança dos seus equipamentos, mesmo quando utilizados por terceiros, por meio dos contratos entre elas estabelecido (Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL Nº 4 DE 16/12/2014 - Art. 4º, §1º). Precedentes desta Corte.

5. Prova acerca da titularidade do fio que interessa apenas à concessionária em eventual ação de regresso ou penalidades decorrentes do contrato

6. O nexo de causalidade entre a omissão da concessionária em seu dever de fiscalização da infraestrutura e o acidente restou demonstrado por meio das provas nos autos, de modo que restou configurado o dever de indenizar.

7. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e mostrou-se adequado ao caso concreto para compensar o sofrimento da vítima, além de desestimular condutas negligentes da concessionária.

8. Devida a indenização por danos estéticos, esses evidentes pela cicatriz advinda da cirurgia para colocação de pino após a fratura na tíbia. Relatório médico que, também, atesta a marcha claudicante da parte autora, o que justifica a reparação.

9. Limitação do valor da condenação à indenização por danos materiais que se amolda ao conjunto probatório dos autos. Parte autora que apenas demonstrou o dispêndio com uma consulta médica. Cirurgia e internação realizadas por meio do SUS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ***Companhia Paulista de Força e Luz- CPFL*** em face de r. sentença (fls. 255/262), cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta por Silvia Pereira Ferreira de Freitas, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a requerida ao pagamento de **(1)** danos materiais (despesas médicas e conserto da moto), em valores a serem apurados em liquidação de sentença, tudo a ser devidamente atualizado deste a data do desembolso (S. 43, STJ), acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC); **(2)** indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e **(3)** de R\$ 5.000,00 pelo dano estético, ambos atualizados a partir desta data até efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (09/09/2021) por se tratar de ilícito extracontratual, nos termos da Súmula n. 54 do C. STJ.

Em virtude da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento da verba honorária da parte contrária,

fixada em 10% do proveito econômico obtido.

Irresignada, recorre a Companhia Paulista de Força e Luz (fls. 265/275) para sustentar, em síntese, que sua rede elétrica está em plena conformidade com as normas vigentes e não apresenta risco de acidentes, especialmente de trânsito, como o ocorrido com a apelada. Destaca que eventuais irregularidades foram constatadas apenas nos cabos de telefonia e internet, cuja altura inadequada poderia comprometer a circulação de pedestres. Afirmar também que sua rede elétrica operava dentro da normalidade e que, caso houvesse fiação de sua responsabilidade no local do incidente, esta estaria energizada, de modo que a parte autora também teria sofrido descarga elétrica ao tocá-la. Além disso, sustenta que a manutenção dos cabos estava regular, sem existência de indícios seguros de qualquer ato ilícito que lhe possa ser imputado, tampouco nexos causal entre sua conduta e as lesões relatadas. No tocante aos danos materiais, morais e estéticos, argumenta que não há provas nos autos que comprovem, de forma inequívoca, os prejuízos alegados e inviabilizam a condenação. Por fim, requereu o provimento do recurso para a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório arbitrado na sentença.

Contrarrazões as fls. 281/286.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e com preparo devidamente recolhido (fl. 287).

Na origem, trata-se de ação indenizatória proposta por Silvia Pereira Ferreira de Freitas em face da Companhia Paulista de Força e Luz a fim de obter a reparação dos danos materiais, morais e estéticos advindos de um acidente ocorrido enquanto conduzia sua motocicleta pela Rua Gerônimo de Souza Santos.

Sustenta a autora que, ao alcançar o cruzamento com a Rua

Belém, colidiu com fios de cabeamento que se encontravam dispostos em altura irregular. Relata que esses fios se enredaram no pneu dianteiro de sua motocicleta, o que ocasionou sua queda. Em virtude do sinistro, sofreu severas lesões, com destaque para uma fratura na tíbia que demandou intervenção cirúrgica e resultou em um período de internação hospitalar de 15 dias. Além disso, sofreu múltiplas escoriações pelo corpo, marcas visíveis no pescoço e uma cicatriz permanente na perna, além de prejuízos materiais significativos em sua motocicleta.

Aduz que a requerida incorreu em negligência na fiscalização e manutenção da rede elétrica, visto que lhe compete a responsabilidade pelos postes, mesmo quando locados a terceiros. Argumenta, ademais, que o local do acidente apresentava visibilidade comprometida pela presença de árvores, fator que dificultava a percepção dos fios dispostos de maneira irregular e ressaltou, por fim, a existência de diversos outros pontos da cidade acometidos por problemas semelhantes na fiação aérea.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre salientar que a dinâmica do acidente relatado na inicial é incontroversa nos autos (boletim de ocorrência as fls. 15/16) e, portanto, a controvérsia recursal cinge-se à existência ou não de responsabilidade da concessionária de energia elétrica e às consequências advindas do reconhecimento dessa responsabilidade.

No direito brasileiro, a teoria da responsabilidade civil impõe àquele que causa danos o dever de reparação. É o que assenta o art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Do mesmo modo dispõe o art. 927, *caput*, Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O que a legislação exige para a configuração do dever de indenizar é a ocorrência dos seguintes pressupostos: a ação ou omissão, a culpa do

agente, o dano e o nexo de causalidade. A ação ou omissão é o ato praticado em desacordo com a norma jurídica e viola direitos de outrem de forma a causar-lhe danos materiais ou morais. A culpa do agente é a infração a um dever de conduta que leva em conta os padrões médios de comportamento. O ato ilícito, enfim, deve conduzir ao resultado danoso para que se materialize o indispensável nexo de causalidade e o consequente dever de indenizar.

Especificamente sobre a responsabilidade da concessionária de serviço público, o deslinde do feito demanda a análise da responsabilização civil do Estado sob a ótica da teoria objetiva, conforme previsto no art. 37, §6º, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e **as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**” (grifos nossos)

Essa obrigação também encontra respaldo no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias, permissionárias** ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento**, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, **serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código**” (grifos nossos).

Com efeito, diante da aplicação das normas que regem as

relações de consumo, impõe-se, ademais, a incidência do art. 14 do referido diploma legal, o qual preceitua que “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*” (grifos nossos).

Cumpre destacar, ainda, que essa responsabilidade abrange todas as vítimas do evento danoso, inclusive o denominado consumidor *bystander*, isto é, aquele que, embora não integre diretamente a relação contratual de consumo, experimenta os efeitos lesivos decorrentes da falha na prestação do serviço, nos exatos termos do art. 17 do CDC.

Assim, tendo em vista que a concessionária demandada atua como prestadora de serviço público, impõe-se, no caso em apreço, a aplicação do regime jurídico da responsabilidade objetiva, consoante delineado nos dispositivos anteriormente mencionados, notadamente no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 14 e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Esse entendimento, cumpre ressaltar, encontra amparo na jurisprudência pátria, sendo reiteradamente reconhecido pelos tribunais superiores, como se depreende da seguinte decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 2. Inviável a análise da negativa de vigência a dispositivo legal que não estava em vigor à época dos fatos. 3. Mesmo antes da Constituição Federal de 1988 e da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade. 4. O risco da atividade de fornecimento de energia

elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. Reconhecida, portanto, a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar. 5. Conforme a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral, são presumidas, de modo que é adequada sua fixação limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária. 6. É inolvidável a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele, sendo, consequentemente, devida reparação por danos materiais ao filho menor. 7. Reconhece-se também que a viúva sofreu prejuízos materiais em decorrência da morte do marido, cuja renda era de fundamental importância para o sustento da família. 8. Diante das peculiaridades do caso, razoável a fixação da compensação por danos morais no valor de 300 salários mínimos a cada um dos recorrentes. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (STJ - REsp: 1095575 SP 2008/0230809-3, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2013-grifos nossos).

À luz dessa premissa, impõe-se a análise do argumento recursal da apelante, que sustenta a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, sob a alegação de que o cabo ou fio envolvido no acidente não lhe pertenceria, tratando-se, ao contrário, de fiação destinada à prestação de serviço de telefonia, sem qualquer vinculação com sua atividade.

No tocante a essa questão, revela-se imprescindível a consideração dos elementos constantes da prova pericial (fls. 224/242), cuja produção teve precisamente o propósito de identificar a titularidade do fio que deu causa ao evento danoso. Nesse cenário, merecem especial destaque as seguintes respostas consignadas pelo perito no laudo técnico:

“Quesito 2

No local do acidente onde passam os fios de energia da Requerida, existem fios de outras empresas?

R. Sim, além da fiação de energia, que são os cabos que passam no ponto mais alto dos postes, existem cabos de telefonia e internet de outras companhias.

Quesito 3

É possível identificar de quem é a propriedade dos postes instalados no local?

R. Segundo a resolução normativa nº 1044 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) denomina-se por detentor a concessionária ou permissionária de serviços de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, a infraestrutura a ser compartilhada.

Dentro dessa definição, a propriedade do poste é da concessionária.

(...)

Quesito 6

Existe alguma norma ou regulamento da concessionária ou sublocadas que obrigam a prestarem manutenção periódica nos fios?

De acordo com a resolução normativa nº 1044 da ANEEL, Seção I – Princípios Gerais, Artigo 6º:

'Art. 6º É de responsabilidade dos ocupantes e do prestador de PLC respeitar as normas técnicas e regulamentares aplicáveis, manter o compartilhamento em conformidade com as normas aplicáveis, e executar as correções necessárias, inclusive quanto aos custos.

§ 1º O detentor deve zelar para que o compartilhamento de infraestrutura se mantenha regular às normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

§ 2º A ausência de notificação do detentor para regularização não exime o ocupante de cumprir o disposto no caput deste artigo.'

No artigo 12º da Seção II - Do Compartilhamento da Infraestrutura do Detentor como estrutura de suporte na mesma resolução normativa é ressaltada a responsabilidade do ocupante, cabendo ao detentor, a responsabilidade notificação da regularização da ocupação:

'Art. 12 O detentor deve notificar o ocupante sobre a necessidade de regularização da ocupação, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta ANEEL/Anatel nº 004, de 2014, sempre que for

constatado:

I – descumprimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis ao compartilhamento; ou

II – ocupação à revelia.

§ 1º A regularização às normas técnicas e regulamentares é de responsabilidade do ocupante, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.

§ 2º Para os casos de que trata o caput deste artigo, o detentor pode solicitar o traçado georreferenciado ou relatório fotográfico dos cabos já instalados em sua infraestrutura.' (...)” (grifos nossos)

Outrossim, consignou o expert em suas conclusões:

“Após a realização da perícia foi constatado que os cabos de energia elétrica da Requerida estão em conformidade com as normas vigentes, não apresentando qualquer risco de acidente, sobretudo acidente de trânsito como o sofrido pela Requerente. Tal fato não impede de que, na data no ocorrido, um cabo de energia pudesse ter sido o responsável pelo fato, mas conforme exposto nas resposta dos quesitos n 01 e 02 feitos pela Requerida tal hipótese é bastante improvável com base nas informações sobre o acidente e as lesões sofridas.

É da opinião deste perito (e nesse caso, dado o tempo decorrido e a ausência de registros fotográficos do local na data do acidente torna-se impossível concluir algo) que a causa mais provável para o acidente tenha sido a existência de cabo de telefonia/internet rompido ou em altura incorreta.

(...)

Dentro do especificado pela regulamentação da ANEEL, entendo que a responsabilidade neste caso é dividida entre a Requerente e as empresas proprietárias dos cabos. Vejamos, se a instalação e manutenção dos cabos são, pela norma, de responsabilidade das empresas de Internet/Telecomunicações que fazem uso da estrutura da concessionária Requerida.

“Art. 6º É de responsabilidade dos ocupantes e do prestador de PLC respeitar as normas técnicas e regulamentares aplicáveis, manter o compartilhamento em conformidade com as normas aplicáveis, e executar as correções necessárias, inclusive quanto

aos custos.”

Por outro lado, responsabilidade da concessionária verificar que as instalações estejam regulares.

§ 1º O detentor deve zelar para que o compartilhamento de infraestrutura se mantenha regular às normas técnicas e regulamentares aplicáveis.” (grifos nossos)

Extraí-se da prova pericial, com efeito, que a concessionária demandada, em conjunto com empresas de telefonia e internet, compartilha a infraestrutura do poste para a prestação de seus respectivos serviços. Ademais, restou evidenciado que a causa mais provável do sinistro foi a presença de um cabo de telefonia ou internet rompido ou instalado em altura irregular, circunstância determinante para a ocorrência do evento danoso.

Todavia e a despeito disso, caracterizada está a responsabilidade civil da CPFL, circunstância que afasta a alegação de culpa exclusiva de terceiro. Isso porque, conforme as normas acima mencionadas pelo perito, ao firmar convênio com empresas de telefonia ou internet, dando-lhes permissão de uso dos postes de sua propriedade para a instalação de cabos, assume responsabilidade de, ao menos, verificar as condições dos cabos em seus postes, ainda que para exigir a sua manutenção pelas conveniadas.

Assim, a constatação da “a existência de cabo de telefonia/internet rompido ou em altura incorreta” (fl. 241) evidencia o descumprimento, por parte da CPFL, de suas obrigações inerentes à gestão da infraestrutura elétrica e ao uso adequado do compartilhamento dos postes entre distintas empresas, assim conferindo segurança aos usuários e aos consumidores *bystander*, como a autora. Essa omissão, portanto, configura afronta aos deveres consignados nos dispositivos normativos supracitados, ensejando, de forma inequívoca, sua responsabilização pelo evento danoso.

Dessarte, a responsabilização da concessionária se dá em razão da responsabilidade pela manutenção da estrutura pela qual é totalmente responsável e decorre da atividade pública que foi contratada para fornecer, o que

revela o inegável caráter público da sua atuação. Assim, no presente caso, a identificação da titularidade da fiação responsável pelo evento danoso possui relevância apenas para a concessionária, notadamente para eventual pleito indenizatório regressivo em face da empresa de telefonia, que, vale frisar, não integra a lide.

Ademais, trata-se de atividade econômica intrinsecamente caracterizada pelo alto grau de risco, impondo-se à concessionária a obrigação de garantir a segurança e a proteção dos consumidores, conforme preceitua o artigo 4º, §1º, da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4, de 16 de dezembro de 2014. Diante disso, é imperativo que a empresa assuma um compromisso intransigente com a transparência e a qualidade dos serviços prestados, na medida em que sua remuneração está diretamente atrelada ao seu desempenho.

Desse modo, compete à concessionária manter constante vigilância quanto à adoção das melhores práticas e à mitigação dos riscos inerentes à sua atividade, assegurando, assim, a preservação e o respeito aos direitos dos consumidores.

Nessa linha de entendimento, destaca-se a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, inclusive em julgado desta C. 10ª Câmara de Direito Público:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Autor que caiu de sua moto em razão da presença de cabos pendurados sobre a rua. Ação indenizatória ajuizada em face da Telefônica e da CPFL. Sentença que condenou ambas, de forma solidária, a indenizarem os danos materiais (conserto da motocicleta e despesas com medicamentos), bem como danos morais, fixados em R\$ 10.000,00. Possibilidade. Recurso somente da CPFL. Configurada a falta de serviço. Irrelevância dos termos do convênio celebrado entre as corréis, que só entre elas é impositivo. Moradora do local que já havia registrado reclamações por telefone à CPFL a respeito dos cabos. Omissão da concessionária. Danos materiais e morais comprovados. Razoabilidade do valor fixado para a indenização pelos danos morais, tendo em vista que o autor sofreu diversas lesões em razão

do acidente. Mantida a sentença de parcial procedência. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009326-43.2016.8.26.0248; Relator: Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2022; Data de Registro: 11/01/2022- grifos nossos).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. **RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. Acidente de motocicleta causado por fio solto na via.** Escoriações no pescoço da vítima, sequelas psicológicas e dano estético. **Responsabilidade da concessionária de energia elétrica, responsável pela estrutura (poste) na qual o fio estava instalado. Incidência do regime jurídico de responsabilidade objetiva traçado pelo art. 37, §6º, da CF/88 e pelos arts. 14 e 22 do CDC. Dever de fiscalizar e resguardar a segurança dos seus equipamentos, mesmo quando utilizados por terceiros, em caso de contrato entre elas estabelecido (Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL Nº 4 DE 16/12/2014 - Art. 4º, §1º). Prova acerca da titularidade do fio que interessa apenas à concessionária em eventual ação de regresso ou penalidades decorrentes do contrato.** Acidente incontroverso. Nexo causal demonstrado. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1016009-97.2021.8.26.0482; Relator: Eduardo Prata; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024- grifos nossos).

“APELAÇÃO e RECURSO ADESIVO. Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais. **Acidente de trânsito. Cabo telefônico solto em via pública. Nexo de causalidade comprovado. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos. Comprovação de nexo causal entre a falha na prestação do serviço e os danos sofridos pelo autor. Aplicação dos artigos 14, 17 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.** Manutenção da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 e danos materiais fixados em R\$ 12.822,30. Ausência de comprovação dos lucros cessantes. Sentença mantida. **RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO DESPROVIDOS, com determinação.**” (TJSP; Apelação Cível 0013879-14.2013.8.26.0004; Relator: Paulo Cícero

Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024-grifos nossos)

Estabelecida, pois, a responsabilidade civil da concessionária demandada, impõe-se, a seguir, a análise da indenização pleiteada a título de danos materiais, morais e estéticos.

Em relação aos danos morais, a condenação deve ser mantida.

Com efeito, o dano moral, na lição de Jorge Bustamante Alsina, pode ser definido “*como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária*” (Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

Na hipótese vertente, tendo em vista o conceito acima transcrito, razoável o entendimento de que a omissão da concessionária na manutenção infraestrutura elétrica e na vigilância quanto ao uso adequado do compartilhamento do poste entre distintas empresas, com a inobservância dos preceitos básicos de segurança para que se evitem acidentes e danos a terceiros, tenha causado considerável sofrimento à autora, justificando o reparo pretendido.

Por óbvio, a situação vivenciada pela requerente encarnou muito mais do que mero percalço e/ou dissabor, compreendendo situação que exorbita do ordinário, não se resumindo a mero contratempo a que todos estão sujeitos na vida em sociedade, caracterizando, à míngua de dúvidas, intensa dor e abalo moral, suficiente para macular seus direitos de personalidade, constitucionalmente resguardados.

Essa conclusão emerge das circunstâncias fáticas que envolveram o evento danoso. A demandante, ao transitar com sua motocicleta, veio a

sofrer uma queda provocada pela inadequada conservação do cabeamento disposto na via pública, resultando em grave lesão, notadamente a fratura da tíbia, cuja gravidade demandou intervenção cirúrgica e exigiu um período de internação hospitalar de 15 dias.

Em relação ao *quantum* indenizável, salienta-se que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo, ademais, que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe, pois, ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do ofensor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado, a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Da congruência entre as duas funções (ressarcitória e punitiva), afigura-se adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante suficiente à reparação da angústia experimentada pela autora em virtude do acidente, que, felizmente, não a incapacitou para os atos da vida cotidiana.

Por sua vez, diferentemente do dano moral, que é aquele que causa dor, sofrimento, humilhação, constrangimento, vexame todos os aspectos relacionados à psique do indivíduo, o dano estético abala o corpo físico, visível, decorrente de deformidade, aleijão, cicatriz e outras sequelas cuja exposição a

terceiros possa causar complexo ou sentimento de inferioridade.

Sobre o tema, Maria Helena Diniz leciona que “toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa” (Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 73).

No mesmo sentido: “Analisando o direito do indivíduo sobre seu corpo, direito cuja existência é reconhecida na doutrina, Griot inclui na integridade corporal a integridade da aparência, da imagem, principalmente os traços da face e os movimentos habituais de uma pessoa (...); e observa que haverá atentado à existência física não somente em caso de ferimento, de secção ou fratura de uma parte do corpo, como também quando o gravame é feito à aparência física: cada ser humano vem ao mundo envolvido na forma de seu corpo; ele será julgado em grande parte, conforme a sua aparência física, que lhe pode atrair, à primeira vista, a simpatia ou antipatia; é por sua aparência física que uma pessoa marca desde o início seu círculo de ação, e esta aparência pode favorecer ou prejudicar o desenvolvimento de sua personalidade” (CAHALI, Youssef Said. Dano moral, 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 203).

Na hipótese dos autos, inda que não seja possível aferir com precisão a evolução do estado da autora ao longo do tempo, é manifesta a existência de danos de natureza física, ensejadores de indenização por prejuízo estético. Com efeito, conforme acertadamente consignado pela MMª Juíza a quo, “*a cirurgia realizada evidencia a existência de cicatriz visível em sua perna, ante a fratura de tíbia e necessidade de para colocação de pino metálico*” (fl. 261), o que se corrobora pelos documentos acostados às fls. 17/50, com especial destaque para as imagens constantes às fls. 45/47, que atestam de forma inequívoca as sequelas decorrentes do evento danoso.

Além disso, o relatório médico elaborado após a realização

do procedimento cirúrgico corrobora a extensão das sequelas suportadas pela autora, atestando que essa *“realizou tratamento fisioterápico após algumas semanas de imobilidade e restrição de movimentos. **Apresenta ao exame físico quadro de: marcha claudicante; instabilidade ântero-posterior de 1+/4+; força grau 4 do mecanismo extensor do joelho esquerdo. Portanto os danos funcionais são da ordem de 50%.**”* (fl. 48 – grifos nossos).

Dessa forma, o acidente acarretou comprometimentos funcionais significativos em seu membro inferior, além de alteração perceptível em sua forma de locomoção (marcha claudicante), circunstância essa que, inequivocamente, legitima a reparação indenizatória postulada.

Dessarte, mostra-se razoável e proporcional a fixação da indenização por danos estéticos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consignando-se que é perfeitamente acumulável o pedido e a condenação por danos morais e por danos estéticos, consoante jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº. 387, que preconiza que “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

O termo inicial dos juros de mora, ressalvado o entendimento esposado no enunciado 54 da Súmula do C. STJ e o disposto no art. 398 do C. C., para se perfilar ao entendimento que tem prevalecido nesta 10ª Câmara sobre a matéria, deve corresponder à data da prolação deste acórdão, ponderando-se que a mora nasce com o inadimplemento e, assim, não pode preceder a constituição da obrigação pelo aresto, sob pena de se caracterizar mora em período anterior à fixação da indenização.

Outrossim, a correção monetária incide a partir da fixação e, portanto, da data da prolação do acórdão, em consonância ao entendimento sumulado no enunciado 362 da jurisprudência da Corte Superior de Justiça.

Em relação aos índices de atualização, tendo em vista que o termo inicial da correção monetária e de aplicação da mora corresponde à data

posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21, conforme delineado acima, deve ser aplicada apenas a Taxa Selic.

Por outro lado, no que tange aos danos materiais, a autora alegou que o sinistro “*causou uma série de despesas com remédios, transporte, curativos, dentre outras, cujos comprovantes também serão apresentados em momento oportuno.*” (fl. 04).

Todavia, ainda que, em tese, fosse viável a liquidação do eventual prejuízo material em fase posterior, mediante a devida apresentação dos comprovantes, a prolação do decreto condenatório demanda a inequívoca comprovação dos danos materiais nos presentes autos, o que, na hipótese vertente, apenas se verifica em relação a uma consulta médica, como se passa a demonstrar.

Com efeito, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos pela autora às fls. 17/51, tanto o atendimento médico emergencial prestado após o acidente quanto o procedimento cirúrgico subsequente, acompanhado do período de internação hospitalar, foram integralmente realizados na Santa Casa de Birigui, por intermédio do convênio mantido com o Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa forma, inexistindo ônus financeiro para a requerente, resta afastada qualquer pretensão de reparação por despesas hospitalares.

Outrossim, não há nos autos qualquer elemento probatório que evidencie desembolsos com medicamentos ou demais insumos para além daqueles regularmente disponibilizados pelo SUS de forma gratuita.

A única exceção sobre a questão refere-se a um recibo no valor de R\$ 100,00 (fl. 50), correspondente a uma consulta médica com especialista em ortopedia, realizada em 10 de dezembro de 2021. Nesse ponto específico, considerando-se a efetiva comprovação do prejuízo material decorrente do acidente, impõe-se o respectivo ressarcimento.

No que tange aos consectários legais, o valor devido será corrigido monetariamente a partir da data do efetivo desembolso, nos termos do

enunciado nº 43 da Súmula do STJ. Por outro lado, quanto ao termo inicial incidência de juros legais, a r. sentença comporta reforma de ofício, porquanto, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidirão juros moratórios a partir do evento danoso (e não desde a citação), conforme art. 398 do Código Civil e enunciado nº 54 da Súmula do STJ.

Quanto aos índices dos juros moratórios aplicados ao dano material, haja vista que o termo inicial corresponde à data anterior a vigência da EC nº 113/21, a atualização do valor acertadamente arbitrado em primeiro grau deve se orientar pela Tabela Prática do E. TJSP e pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, respectivamente, a partir da data do evento danoso (Súmula nº 43 do STJ), nos termos do Tema n. 810 do STF e n. 905 do STJ observada, entretanto, a incidência da taxa Selic após a vigência da Emenda Constitucional n. 113/21, aplicada integralmente em relação ao índice de correção monetária, tendo em vista que seu termo inicial é posterior à vigência da referida emenda.

Por fim, tendo em vista que o proveito obtido pela concessionária apelante é ínfimo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, cujo valor foi apenas limitado neste julgado, a sucumbência da autora é mínima, nos termos do art. 86, § único, do CPC, de forma que a autora deve arcar com a totalidade das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários sucumbenciais do patrono da requerente, fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Ademais, com vistas a garantir eventual acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se devidamente prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional pertinente, consoante o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão debatida tenha sido efetivamente decidida (AgRg nos EDcl no REsp n. 966229/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos acima delineados.

MARTIN VARGAS

Relator